

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 5 de Outubro de 1937 — NUM. 948

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 121

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado em seu favor, por João Baptista de Andrade:

Allega o impetrante:

—que mantém em sua residência, á rua de Campos com Surity, nesta cidade, ha muitos annos, um centro espirita, cuja religião adopta, e alli reúnem-se pessoas no maior respeito, com o unico intuito de praticar a religião espirita;

—que não vende remedios, nem pratica bruxarias ou coisas que taes;

—que a policia de agora, porém, implicou com a sua pessoa, e em casa penetrando em dias do mês passado, levou dois livros religiosos e uma bola de crystal de sua propriedade e deteve o supplicante, por dois dias;

—que ha muitos dias acha-se foragido, fóra do seu lar, coagido pela policia do Estado, sob ameaça de prisão;

—qua a sua casa continua vigiada por secretas, á noite, e, por isso, ha temor de sua parte, em voltar para a mesma, com o fundado receio de ser preso.

Em consequencia pede o *habeas-corpus*, com fundamento no art. 113 ns. 5 e 23 da Constituição Federal:

a) para que possa voltar ao seu lar e continuar a dirigir o seu Centro Espirita, sem qualquer constrangimento, parta elle da Policia ou de qualquer outra autoridade; b) para que lhe sejam entregues os livros e a bóla de christal retirados de sua casa por agentes da Policia Especial (petição de fls. 2 e verso).

O dr. chefe de Policia interino prestou a respeito a seguinte informação:

—que no cumprimento de sua missão social, procurou a Policia do Estado apurar a procedencia de certas denuncias que recebera contra o cidadão João Baptista de Andrade, accusado de praticar o baixo espiritismo e outros actos tendentes a abusar da credulidade publica, o que contraria o art. 157 da Consolidação das Leis Penaes;

—que das declarações do accusado, juntamente com as informações de diversas pessoas, concluiu a Policia achar-se o mesmo incurso na sancção do referido art. 157;

—que esta convicção mais forte se tornou ao serem encontrados na residencia de João Baptista de Andrade diversos objectos e bilhetes por elle recebidos, os quaes denunciavam claramente a pratica daquelles actos;

—que evidenciado ficou que o accusado promettia aos seus "clientes", a cura de molestias, a satisfacção de desejos occultos, etc.;

—que assim sendo, a secção competente do Departamento da Segurança Publica do Estado, fez ver ao accusado que não podia continuar a dedicar-se ao seu mister tão prejudicial aos interesses da sociedade, sob pena de incorrer na sancção da Lei;

—que não procede a allegação do paciente referente á sua liberdade pessoal; a Policia nenhum constrangimento vem exercendo sobre elle ou qualquer pessoa de sua familia, em cujo seio continuava, como é notorio (officio de fls. 5 a 6).

Isto posto:

Deante das informações prestadas pela autoridade policial, constantes do officio de fls. 5 a 6, nenhum constrangimento illegal exerceu, nem vem exercendo a Policia contra o paciente, não prohibiu que este praticasse o espiritismo sob o ponto de vista estritamente religioso, o espiritismo garantido pelo principio constitucional da liberdade religiosa (Constituição Federal, art. 113, n. 5). O que ella prohibiu foi a pratica de actos condemnados pela nossa lei penal (Consolidação das Leis Penaes, art. 157), isto é, o uso do espiritismo com o intuito de realizar alguns dos fins mencionados neste artigo: despertar sentimentos de amor ou odio, inculcar curas de molestias, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade de outrem. Essa prohibição de modo algum traduz constrangimento illegal. "Quem procede assim não age contra o direito de ninguém, mas antes defende principios que decorrem do nosso systema legal". A Policia no exercicio de uma função preventiva, compete —

"vigiar e providenciar sobre tudo que pertencer á prevençáo dos delictos a manutenção da segurança e tranquillidade publica".

Entretanto póde ser concedido o *habeas-corpus* preventivo requerido, — para que o paciente, na pratica do espiritismo como religião, não soffra violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder, — tendo-se em vista não só a allegação do dito paciente, de que — a sua casa continua vigiada por secretas, á noite, e que por isso ha temor de sua parte em voltar para casa com receio de ser preso (fls. 2 e verso), como tambem a juris prudencia dos nossos Tribunaes, consistente em que — "para a concessão de uma ordem de *habeas-corpus* preventivo bastam razões fundadas para se temer o proposito de ser infringido o qual; se os receios são vãos, nenhum mal acarretará a concessão da medida, ao passo que sua denegação permite que se consumme a violencia planejada".

Inidoneo, porém, é o recurso utilizado para conseguir a restituição dos objectos da apprehensão de que trata a inicial de fls. Assim considerando:

Accordam em Corte de Appellação conceder a ordem impetrada, para não ser preso o paciente, senão em flagrante delicto ou em virtude de mandado de autoridade competente, o que não impede que a Policia exerça sobre elle a vigilancia que lhe parecer conveniente.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 22 de Junho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente, A. Avila Lima.

Summario da Corte de Appellação do Estado

TURMA CIVIL

Sessão do dia 4 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prado

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro e Hunald Cardoso.

Distribuição

Appellação civil n. 29|1937. Aracaju. Appellante, d. Anna Joellina Cardoso Campos e Silveira; appellada, a Fazenda Estadual. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Esta distribuição foi feita independente de sorteio por ter se declarado suspenso o senhor desembargador Hunald Cardoso.

Passagens

Appellação civil n. 17|1937. Aracaju. Appellante, Moinho Fluminense S/A; appellados, os herdeiros de d. Jesuina Sampaio. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do relator ao senhor desembargador Hunald Cardoso.

Publicação

Foram publicados pelo senhor desembargador presidente os seguintes accordãos:

Aggravante, Joaquim Moreira e sua mulher; aggravado, o senhor dr. juiz de direito da 2ª vara.

—Appellação civil n. 16|1937. Itabaiana. Appellantes, Francisco José dos Santos e sua mulher; appellado, Antonio Pereira de Andrade.

—Appellação civil n. 18|1937. Aracaju. Appellantes, Leonel Curvello de Mendonça e outros; appellada, d. Maria Izabel Sobral.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 44 — LAGARTO

PARECER:

Examinando-se as provas destes autos, verifica-se que foi adrede preparada a legitima defesa do acusado.

Mas, perscrutando-se attentamente essas mesmas provas, sente-se que o acusado podia ter evitado a morte de sua imprudente victima, invocando para o caso o soccorro da autoridade publica, desde que o facto criminoso se deu dentro das ruas de uma cidade, ordeira e pacifica, provida de autoridades judicarias e policiaes.

Denmais não se pode comprehendere que um cidadão, pacato e trabalhador, como dizem as testemunhas — ser o denunciado, estivesse armado de revolver no momento do delicto, sem a intenção malefica de commetel-o, pois o uso de semelhante arma já de si constitue uma contravenção, punida com a pena de 15 a 60 dias de prisão, em face do art. 377 do Cod. Penal da Republica.

E' ainda de notar-se que — só deve ser reconhecida pelo juiz da pronuncia a legitima defesa, quando, á vista da prova os seus requisitos fiquem escolmados de qualquer duvida.

Tem a seu favor essa justificativa quem, na impossibilidade de invocar o soccorro da autoridade publica, commette o crime de repulsa de uma aggressão actual, que não provocou, nem ponde prevenir nem obstar, empregando meios adequados, para evitar o mal e em proporção da aggressão (Piragibe, *Dicc. de Jur. Penal*, 1.º "Supl.", ns. 3.851 e 3.854).

Ora, destes autos se vê que o denunciado não procurou de modo algum evitar o mal, e muito menos invocar o soccorro da autoridade publica, mas, antes, evidou todo o seu esforço, no sentido de destruir a existencia de seu antigo desaffecto, por imprudencia manifesta deste, provocada por excitação alcóolica.

Assim, não occorre na especie *sub judice* a figura integral de semelhante justificativa, prevista no art. 34 da "Consol. das Leis Penaes".

E assim pensando sobre o caso em apreço, affigura-se nos que não erraria esta colenda Camara, em pronunciando o delinquente, pois que ha, nos autos, indicios vehementes de quem seja o criminoso, bem como prova plena da existencia do delicto, nos termos do art. 232 do Cod. do Proc. Crim. do Estado; pelo que opinamos pelo provimento do recurso, para os fins de direito.

Aracaju, 7 de Agosto de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA E DOS FEITOS DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

SUMMARIO: — Aos officiaes da activa e aos reformados da Policia Militar, a Constituição do Estado garante, em toda plenitude, os postos e vencimentos e só podem ser demittidos nos casos nella especificados.

Os militares são funcionarios de uma classificação a parte. Leis especiaes lhes ditam obrigações e asseguram vantagens, norma de conducta e fóro especial.

Vistos.

Aloysio Antonio Ferreira propoz, contra o Estado a presente acção summaria, para annullar o Decreto de 31 de Agosto, do Governo do Estado, "que compulsoriantemente o reformou no posto de primeiro tenente da Policia Militar do Estado". — Na inicial historica sua fé de official e expõe os fundamentos desenvolvidos no pedido. Foi paga a taxa judicaria. O Estado contestou a acção por negação, com protesto de convencer afinal. No decurso da litigação assignada, nenhuma das partes faz prova. Arrazouaram ambas

e réu (fls. 17 a 19 v. e 30 a 37). O primeiro juntou quatro cartas e o segundo um officio do secretario geral do Estado, capiando uma certidão de um inquerito policial militar — a que foi submettido o 1.º tenente da Policia Militar Aloysio Antonio Ferreira. Os autos foram novamente com vista ao autor, para dizer, no prazo legal, sobre os documentos juntos pelo réu. Pago o imposto de litigio forense, contados e sellados, subiram á conclusão.

O que tudo bem examinado. As policiaes militares são consideradas reservas no Exercito nos termos do artigo 617 da Constituição Federal (art. 1.º da Lei n. 292, de 17 de Janeiro de 1936).

Por isso, os seus postos terão as mesmas denominações hierarchia dos do Exercito, até coronel inclusive (Lei cit. art. 5). Aos officiaes da activa e aos reformados das Policiaes Militares, é extensivo o disposto nos artigos 164 e seus paragraphos da Constituição Federal (art. 23 da citada lei). Mas só gozarão das mesmas vantagens attribuidas a reserva de Exercito — quando mobilizados ou a serviço da União — (Constituição Federal, art. 167; Constituição do Estado, art. 122). Esse ponto de vista já era assente antes da Constituição de 16 de Julho de 1934, por circulares do Ministerio da Guerra. Não é portanto novidade o disposto no artigo citado da Constituição Federal, reproduzido pela do Estado.

Para que podessem gozar os officiaes da Policia Militar, fóra de mobilização e do serviço da União, — das vantagens conferidas aos officiaes da reserva do Exercito, preciso seria que o Poder Legislativo do Estado, legislando a respeito, adoptasse e approvasse as disposições das leis que regem e conferem vantagens aos officiaes da reserva do Exercito. Neste particular a União não legisla para os Estados; estes, entretanto, podem adoptar as suas leis e normas de conducta no que diz respeito ás cousas de sua economia e administração. Desta forma os officiaes da Policia ficariam sujeitos, desde logo, ás leis e regulamentos federaes, ainda quando não mobilizados ou a serviço da União. Fóra desta hypothese, são regidos, no que tange á sua organização (afóra as restricções da lei 192; accordo entre o Governo da União e do Estado, — 4 de Dezembro de 1917) deveres, obrigações e obediencia disciplinar etc., pelos regulamentos e leis do Estado.

O decreto de 31 de Agosto de 1936, increpado de illegal, que reformou o autor no posto de primeiro tenente da Policia Militar, eorribou-se em inquerito policial militar, procedido de accordo com a legislação da União, ao meu ver, ainda não applicavel á Policia Militar do Estado, em o qual foram apuradas faltas que dariam logar a imposição de penas disciplinares e não a reforma, e, ainda mais, se firmou no dispositivo do art. 3.º da Lei n. 136, de 14 de Dezembro de 1936 (Lei de Segurança), quando não ha prova evidente nos autos, nem mesmo no inquerito alludido, de que o autor houvesse praticado qualquer crime ou se filiado, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no artigo 30 de Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935 (Lei de Segurança Nacional. Mesma que regular fosse o inquerito policial militar procedido, ainda assim não justificaria a reforma do autor, de vez que a Constituição do Estado (art. 124), garante as patentes, os postos e os vencimentos, em toda plenitude, aos officiaes da activa e aos reformados, os quaes tambem não poderão ser demittidos senão nos casos especificados no artigo 120 da referida Constituição. Os militares têm normas proprias de conducta, fóro especial, e leis que lhes ditam obrigações e asseguram vantagens. São funcionarios de uma classificação a parte.

Ora, o decreto do Governo do Estado não especifica lei ou regulamento que pelas faltas disciplinares apuradas justifique a reforma em apreciação; allude a disposição da Lei de Segurança, sem applicação a hypothese dos autos. Por estes motivos, julgo procedente a presente acção e condemno o réu nas custas. Dou esta por publicada em mão do senhor escrivão. Intime-se e registre-se. Appello, na forma da lei, para a Côte de Appellação. Subam os autos, no prazo mais breve.

Aracaju, 4 de Setembro de 1937.

J. Dantas Martins dos Reis.